

## AUTÓGRAFO Nº. 2.784/2017

**PROJETO DE LEI Nº.005/2017**

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** "A implantação de Feira Popular e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que confere a Constituição Federal, aprovou o Projeto de Lei referido acima com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído o funcionamento da feira popular neste município destinada à divulgação venda de produtos artesanais, do gênero alimentício, bem como objeto de utensílios de uso doméstico.

Parágrafo 1º -A feira funcionara nos dias e legares determinados por esta municipalidade, obedecendo o horário de funcionamento das 17:00 hs às 23:00 hs, em local a ser definido por Decreto Municipal.

Parágrafo 2º -A taxas que porventura forem cobradas no comércio da feira livre será regulamentada através de decreto municipal.

Artigo 2º - O exercício do comércio na feira depende de prévia autorização da Administração Municipal.

Parágrafo 1º -A autorização será concedida aos interessados previamente cadastrados no município que manifestem interesse em desenvolver e cumprir as obrigações instituídas nesta lei.

Parágrafo 2º - Os critérios para deferimento da autorização será definida em Decreto do Poder Executivo

Parágrafo 3º - A autorização concedida pela administração municipal é pessoal e intransferível, salvo em caso de invalidez permanente do feirante, quando o alvará poderá ser transferido aos herdeiros sucessores, mediante requerimento.

Parágrafo 4º - O alvará será concedido em caráter precário, podendo a administração, a qualquer momento. Cassar, revogar ou anular a autorização, não cabendo indenização, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) Venda de gêneros alimentícios adulterados, impróprio para o consumo, deteriorados, condenados pela fiscalização sanitária ou sem registro no órgão competente;
- b) Ceder parcial ou totalmente o direito de utilização da barraca;
- c) Ser indisciplinado, causar discussões, apresentar-se embriagado;
- d) Exercer atividade, portanto moléstia grave ou contagiosa transmissível por contato;
- e) Praticar preços superiores aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público.
- f) Deixar de cumprir as disposições desta Lei.

Artigo 3º - As barracas não poderão ser armadas junto a muros e paredes de prédios públicos ou particulares, devendo observar entre eles, um espaço

mínimo de 1,00 metros, que deverá estar desimpedido para o trânsito do público.

Artigo 4º - Ao final da feira, devem os feirantes desmontar as barracas, recolher a mercadoria e todo equipamento, desimpedindo o local, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, a fim de que os funcionários municipais possam iniciar os serviços de limpeza.

Parágrafo Único- Ficam os feirantes obrigados a recolher o lixo proveniente e seu comércio, acondicionando-o em sacos plásticos durante e ao final da feira.

Artigo 5º - São obrigações dos feirantes:

I - vender somente produtos integrantes em seu alvará;

II- acatar as instruções dos fiscais municipais;

III- ser educado e respeitoso no tratamento do público;

IV - apregoar sua mercadoria sem alvoroço;

V- observar o máximo de silêncio possível quando da montagem da barraca evitando abuso na aceleração por qualquer meio eletrônico;

VI- manter em perfeito estado de conservação e limpeza os pesos, balanças, utensílios diversos indispensáveis para o funcionamento das atividades;

VII- manter sobre as mercadorias as identificações dos respectivos preços de modo a serem vistos com facilidade pelo público e pelos órgãos controladores de preços;

VIII- observar as condições de higiene em relação ao vestuário, aos utensílios necessários à atividade e as mercadorias expostas.

IX- não se utilizar de árvores e postes para exposição de produtos;

X- não lavar mercadorias no local da feira;

XI - não iniciar as vendas antes da hora determinada para início da feira nem prolongá-las após o horário estabelecido para seu encerramento;

XII- respeitar, de modo geral, os horários estipulados para a realização da feira, sendo pontual;

XIII- recolher o lixo de seu comércio e acondicioná-lo em sacos plásticos;

XIV- cumprir as normas estabelecidas em decreto que regulará a feira popular.

Artigo 6º - Normas gerais serão regulamentadas caso necessário em decreto municipal.

Artigo 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, aos 21 de março de 2017.

Neurivan Campos da Silva

Valdecir Soares dos Santos

Vice- Pres. Da Câmara

1º Secretario

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado no cartório de registro civil e anexo desta cidade aos 21 de março de 2017.